



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0293/2012-CRF  
PAT Nº 0068/2012-1ª URT  
*RECORRENTE* W F DINIZ – ME  
*RECORRIDA* SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
*RECURSO* VOLUNTÁRIO  
*RELATOR* CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração Nº00068/2012 – 1ª URT em 18 de janeiro de 2012, cientificado em 23 de janeiro de 2012, denunciando que o autuado deixou de recolher, na forma em os prazos regulamentares, o ICMS antecipado (Diferença entre as alíquotas interestadual e interna), incidente sobre as mercadorias tributáveis descritas nas notas fiscais demonstradas em anexo, infringindo art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art, 131, art. 945, I, “e” todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de apenas de ICMS de R\$13.101,41 e de Multa de R\$13.101,41 – total de R\$26.202,82 tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Resumo das Ocorrências, Demonstrativo do débito fiscal, CD-ROM contendo arquivos sobre a ação fiscal, Informações importantes ministradas pelo autuante ao autuado (fls. 02 a 13pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que em 25 de janeiro de 2012 a *recorrente* não é reincidente (fls. 14pp).
- Consta nos autos TERMO DE REVELIA lavrado em 23 de fevereiro de 2012 (fls. 15pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº486/2012-1ª URT

prolatada em 06 de julho de 2012, que convencido pela revelia acostada aos autos, julga PROCEDENTE o auto de infração nos termos da inicial (fls. 17 a 18pp).

- Consta nos autos INTIMAÇÃO sobre a decisão COJUP, cientificada em 18 de julho de 2012 (fls. 20 pp).
- Consta nos autos PROCESSO nº13.812/2012-01 de 30/01/2012, versando sobre parcelamento de parte do débito fiscal constante na denúncia, referente ao período de 05/2010 a 11/2011, no valor original de R\$11.535,15 (fls. 21 a 24pp).
- Consta nos autos INFORMAÇÃO exarada pela SUDEFI em 08 de agosto de 2012, dando conta que parte do débito no valor de R\$11.535,15 fora objeto de parcelamento (Processo nº13.812/2012-01), enquanto que R\$1.107,28 foi recolhido espontaneamente em 31/01/2012 e R\$458,98 foi recolhido em 04/01/2012 (fls. 25pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO da decisão singular ocorrida em 13 de agosto de 2012 (fls. 26pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 23 de agosto de 2012 contra aquela decisão nos seguintes termos: *Que preliminarmente seja reduzida a multa de ofício descrita no auto de infração nº0068/2012 no valor de R\$13.101,41 para 553,64 equivalente a 50% da multa residual de R\$1.107,28 para pagamento do valor no prazo regulamentar. Que após realizado o pagamento da multa regulamentar no valor de R\$553,64 que se faça a juntada do comprovante de quitação ao PAT nº68/2012 (fls. 32pp).*
- Consta nos autos CONTRARRAZÕES do autuante ao recurso interposto, admitindo que o *Recorrente* agiu antes de tomar ciência do auto de infração que contra si foi lavrado, assim deve ser beneficiado nos termos do art. 337 do RICMS. Que só resta ao autuante concluir que o auto de infração é válido, por preencher as exigências legais, mas que não deve ser entendido como procedente (fls. 38 a 39pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer

Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 45pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0293/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	0068/2012-1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	W F DINIZ – ME
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

**VOTO**

- Consta que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração N°00068/2012 – 1ª URT em 18 de janeiro de 2012, cientificado em 23 de janeiro de 2012, denunciando que o autuado deixou de recolher, na forma em os prazos regulamentares, o ICMS antecipado (Diferença entre as alíquotas interestadual e interna), incidente sobre as mercadorias tributáveis descritas nas notas fiscais demonstradas em anexo, infringindo art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art, 131, art. 945, I, “e” todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de apenas de ICMS de R\$13.101,41 e de Multa de R\$13.101,41 – total de R\$26.202,82 tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustrro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Sem mais delongas, o entendimento da *Recorrente* e concordância do autuante estão perfeitamente alinhados com a verdade material. Entendo, pois, que tanto o parcelamento nº13.812/2012-3 de 20/01/2012 acostado às fls. 24pp, como os pagamentos acostados às fls. 23pp – em sintonia com a informação SUDEFI

fls.33, ASSEVERAM como débito fiscal remanescente tão somente a multa equivalente vinculada ao imposto recolhido tardiamente, após cientificação da inicial, no valor de R\$1.170,28. Por conseguinte, considero ainda que o pagamento e parcelamento (mesmo que parcial) atestados e acostados aos autos não só me convencem da procedência parcial da denúncia, como operam de forma clara e hialina a desistência do litígio nos termos do art. 66, inciso II, alínea “a” do RPAT/RN. In verbis:

**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

**I** - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

**II** - tacitamente:

**a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;**

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição. **(grifo nosso)**

- Em suma, quanto à parte do débito de R\$11.535,15 – afasto a multa proposta, por efeito da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, declarando a denúncia improcedente referente àquele *quantum*. No mesmo sentido, quanto à parte do débito de R\$458,98 – igualmente afasto a multa pretendida pelo autor, igualmente por efeito da denúncia espontânea daquele mesmo dispositivo, a julgo IMPROCEDENTE.
- Entretanto, quanto ao débito fiscal remanescente composto de ICMS de R \$1.107,28 e Multa de R\$1.107,28 – considero como pago tão somente a verba relativa ao imposto na importância de R\$1.107,28 - fato ocorrido em 31/01/2012 (fls. 25pp), ou seja, após a ciência válida do auto de infração ocorrida em 23/01/2012 - sendo ainda devido o equivalente à multa de R\$1.107,28 em valores originais, no seguinte:

Tributo	Debito	Situação	Referência	Vencimento	Nominal (R\$)	Pagamento	OBS
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 40875/1</a>	Pag Total	dez/11	15/12/2011	458,98	04/01/2012	PAT 68/2012
<b>IMPOSTO PAGO VIA FCB ANTES DA AUTUAÇÃO (MULTA EXCLUÍDA)</b>						<b>458,98</b>	fls. 23pp
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 842/2</a>	Pag Total	dez/11	15/12/2011	16,00	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 673/1</a>	Pag Total	dez/11	11/12/2011	74,70	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 3858/1</a>	Pag Total	dez/11	11/12/2011	46,08	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 498/1</a>	Pag Total	nov/11	10/12/2011	63,00	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 13757/1</a>	Pag Total	nov/11	08/12/2011	29,40	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	<a href="#">• 1245-NFE - 1604/1</a>	Pag Total	nov/11	08/12/2011	65,75	31/01/2012	PAT 68/2012

ICMS	• <a href="#">1245-NFE - 6967/1</a>	Pag Total	nov/11	24/11/2011	135,52	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	• <a href="#">1245-NFE - 6968/1</a>	Pag Total	nov/11	24/11/2011	121,48	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	• <a href="#">1245-NFE - 13498/1</a>	Pag Total	nov/11	24/11/2011	189,48	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	• <a href="#">1245-NFE - 737/1</a>	Pag Total	nov/11	24/11/2011	178,13	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	• <a href="#">1245-NFE - 14949/1</a>	Pag Total	nov/11	24/11/2011	19,14	31/01/2012	PAT 68/2012
ICMS	• <a href="#">1245-NFE - 4473/1</a>	Pag Total	nov/11	24/11/2011	168,60	31/01/2012	PAT 68/2012
<b>IMPOSTO PAGO VIA FCB APÓS AUTUAÇÃO (PENDENTE MULTA DE IGUAL VALOR)</b>					<b>1.107,28</b>		fls. 23pp
IMPOSTO PAGO VIA FCB					1.566,26		fls. 25pp
IMPOSTO PARCELADO CFE. PROCESSO Nº 13.812/2012-01 ANTES CIÊNCIA DO A.I.(20/01/2012)					11.535,15		fls. 25pp
<b>TOTAL DO ICMS LANÇADO (EQUACIONADO VIA PAGTO E PARCELAMENTO)</b>					<b>13.101,41</b>		<b>PAT 68/2012</b>

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL (CRF)				
EVENTO	ICMS	MULTA	TOTAL	MÉRITO
Parcelamento 13.812/2012-01 de 20/01/2012	R\$ 11.535,15	<b>EXCLUÍDA ART. 138 CTN</b>	R\$ 11.535,15	<b>IMPROCEDENTE</b>
Pagamento Espontâneo em 04/01/2012	R\$ 458,98	<b>EXCLUÍDA ART. 138 CTN</b>	R\$ 458,98	<b>IMPROCEDENTE</b>
Pagamento Espontâneo em 31/01/2012	R\$ 294,93	R\$ 294,93	R\$ 589,86	<b>PROCEDENTE</b>
Pagamento Espontâneo em 31/01/2012	R\$ 812,35	R\$ 812,35	R\$ 1.624,70	<b>PROCEDENTE</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.101,41</b>	<b><u>R\$ 1.107,28</u></b>	<b>R\$ 14.208,69</b>	<b>PROCEDENTE EM PARTE</b>
<b>SITUAÇÃO DE COBRANÇA</b>	<b>EQUACIONADO</b>	<b><u>EM ABERTO</u></b>		

- Alerto na oportunidade que a cobrança e pagamento na esfera administrativa da multa residual de R\$1.107,28 deverá obedecer estritamente aos ditames do art. 342 do RICMS/RN, sendo inaplicável o desconto almejado pela *Recorrente* de 50% (cinquenta por cento) via inciso II, haja vista a preclusão daquelas circunstâncias estabelecidas, tudo conforme abaixo:

**Art. 342.** A redução do valor da multa será em :

**I-** 60% (sessenta por cento), se o crédito tributário for pago até cinco dias após a ciência do auto de infração ou do Termo de Apreensão de Mercadorias;

**II-** 50% (cinquenta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de seis até trinta dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, do Termo de Apreensão de Mercadorias, ou do recebimento da notificação;

**III-** 40% (quarenta por cento), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

**IV-** 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de **primeira instância** em processo fiscal administrativo;

**V-** 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.

**§ 1º.** *No caso de pagamento do crédito tributário decorrente de apreensão de mercadoria, os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contados a partir da lavratura do Termo de Apreensão.*

**§ 2º.** *Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, mesmo que não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração. (grifo nosso)*

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso VOLUNTÁRIO, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.
- É como voto

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 21 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0293/2012-CRF  
**PAT Nº** 0068/2012-1ª URT  
**RECORRENTE** W F DINIZ – ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RELATOR** CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

**ACÓRDÃO 109/2013**

**EMENTA – ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA) NOS PRAZOS E FORMAS REGULAMENTARES.** Defesa consegue elidir parcialmente a denúncia, provando nos autos que parte do referido débito fiscal já fora objeto de equacionamento (pagamento e parcelamento) anterior à lavratura do auto de infração, em desistência inequívoca do litígio. Dicção do art. 66, II, “a” do RPAT/RN. Redução da multa pecuniária remanescente, quando do pagamento na via administrativa, deve obedecer aos ditames do art. 342 do RICMS/RN. **RECURSOS VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso VOLUNTÁRIO, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado